



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

PARECER N. : 0007/2023-GPETV

PROCESSO N° : 0824/2022 
**INTERESSADA : WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO
(COMPANHEIRA)**
ASSUNTO : PENSÃO ESTADUAL
**UNIDADES : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS DO ESTADO DE RONDÔNIA (IPERON)**
**RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA
SILVA**

Retornam ao Ministério Público de Contas os autos que cuidam apreciação da legalidade para fins de registro de Ato Concessor de Benefício Pensão por Morte n° 1/2022 PM-CP6 de 18.01.2022 (págs. 20-22 ID 1191582), fundamentado no §2° do artigo 42 da Constituição Federal/1988; art. 24-F do Decreto-Lei n. 667/1969; artigo 26 da Lei n. 13954/2019; Decreto Estadual n. 24647/2020; combinado com o inciso I do artigo 10, com o §1° do artigo 31, com a alínea "a" do inciso I do artigo 32, com o inciso I e §2° do artigo 34, com artigo 38 e com artigo 91, com efeitos a contar da data do óbito, conforme disposto no inciso I do artigo 28 da Lei Complementar Estadual n. 432/200, publicado no DOE ed. n. 15, de 25.01.2022, concedida à beneficiária do servidor público da Polícia Militar do Estado de Rondônia, Coronel da PM, senhor Lauri Guillande, falecido em 18/03/2021 (págs. 9-



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

10 ID1191580), enviada a Corte de Contas pelo Sistema de Fiscalização dos Atos de Pessoal (FISCAP).

Após a prolação do parecer ministerial conclusivo n. 0216-2022-GPETV (ID 1243339), no qual opinou-se pela legalidade e registro do ato em questão, o Exmo. Conselheiro Relator exarou o despacho ID 1265564, solicitando a manifestação escrita da Unidade Técnica e do Parquet de Contas, nos seguintes termos:

“(…)

Vistos... Embora haja manifestação da unidade técnica pela regularidade da concessão da pensão (ID 1205152), e do MPC (ID 1243339) verifica-se necessário manifestação específica dessa competente setorial quanto à questão jurídica relevante, sobretudo da existência do precedente desta corte (Acórdão AC1-TC 01329/20 autos n. 2155/20 - ID 969171), relacionada ao reconhecimento do vínculo de união estável pela polícia militar - PM, para fins de pensão previdenciária, com base no relatório do sindicância social (pág. 135/136. ID 1191581), desprezando-se, a rigor, a previsão legal e/ou regulamentar do art.38 Lei Complementar n. 432/2008; art. 6º, §12, inciso III, alínea a, Decreto Estadual n. 19.454/2015 e art. 489, §1º do Provimento nº 026/2013-CG TJRO. Assim, dada a relevância da temática e atendo à segurança jurídica, **devolvo os autos para manifestação escrita sobre o uso apenas "do Relatório de Estudo Social" para o reconhecimento da união estável entre o instituidor da pensão e o de cujus, quando inexistente a documentação do art. 6º, §12, inciso III, alínea a, do Decreto estadual n. 19454/2015**

(…)”. Destacou-se.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

A par disso, o corpo instrutivo exarou o relatório técnico (ID 1305638), pelo que reiterou o exposto no relatório inicial (ID 1205152), no sentido de considerar legal o ato que concedeu a pensão vitalícia para senhora Weslaine Cristina Nunes de Aquino, companheira do instituidor da pensão.

Em sequência, retornaram os autos ao Ministério Público de Contas para a manifestação solicitada.

É o relatório.

No relatório técnico preliminar (Id 1205152), a Unidade Instrutiva constatou a ausência da relação nominal dos beneficiários assinado pelo ex-servidor, documento que classificou como desnecessário, em consonância com o Parecer Ministerial n. 88/09 e Decisão n. 129/2009-1ª Câmara no processo n. 6461/2005, em razão da existência de documentos capazes de demonstrar que o ex-servidor tinha vínculo familiar com a interessada, como se vê por meio dos documentos carreados aos autos às (págs. 66-139 ID1191581).

Cabe registrar que, conforme apurado na documentação acostada, bem como consignado no sobredito relatório técnico preliminar, apurou-se que, muito embora não conste dos autos certidão de casamento ou contrato de união estável entre o instituidor da pensão e a Sra. Weslaine Cristina Nunes de Aquino, há outros meios hábeis a comprovar que ambos mantinham convivência marital.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Foi nesse contexto que o Comando da Polícia Militar do Estado de Rondônia deu início à sindicância social, visando a melhor análise do direito da interessada, sobretudo quanto à comprovação de dependência econômica entre o instituidor e a pretensa beneficiária.

No relatório da referida **sindicância social nº 06/DISS-2021 (pág. 135/136. ID 1191581)**, consta que foi realizada visita domiciliar na casa da Sra. Weslaine Cristina Nunes de Aquino, entrevistas com seis testemunhas, pesquisas bibliográficas, bem como realizadas observações subjetivas, levando à conclusão de que a interessada possuía relação conjugal com o instituidor Cel Pm Lauri Guillande, sendo dele dependente economicamente, conforme excerto abaixo (fl. 138):

5. CONCLUSÃO

Do já exposto nos autos, após aprofundar a análise com o uso dos instrumentais próprios utilizados pelo serviço social, no caso em tela foram utilizados da visita domiciliar; entrevista; pesquisas bibliográficas e observações subjetivas, chegamos à seguinte conclusão:

- A senhora **WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO** possuía uma Relação Conjugal com o **CEL PM RR RE 100061640 LAURI GUILLANDE**, e dependia do mesmo economicamente.

Parecer elaborado para o embasamento de decisões superiores.

Cabe o registro de que a pretensa interessa fora nomeada, inclusive, como inventariante dos bens deixados pelo *de cujus* (conforme certidão n. 27 - ID 1191581).

Em análise ao relatório conclusivo da sindicância, a Procuradoria do Estado em designação especial



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

junto à SESDEC, manifestou-se através da Informação nº 124/2021/PGE-SESDEC (Id 1191581, fls 142/150 e ID 1191582, fls 1/6), **deferindo** o pedido de pensão por morte em caráter vitalício a WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO, no percentual de 100% nos seguintes termos:

VII - CONCLUSÃO

Do exposto, a Procuradoria Geral do Estado, atuando junto a SESDEC opina:

1. pelo **DEFERIMENTO** do pedido de pensão por morte, em caráter vitalício, formulado por **WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO, no percentual de 100% (cem por cento)** nos termos do § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, art. 24-F do Decreto-Lei nº667/69, art. 26 da Lei n. 13954/2019, Decreto Estadual n. 24647/2020, combinado com o inciso I, do art. 10, com o § 1º do art. 31, com a alínea "a", inciso I, do art. 32, com o inciso I e § 2º, do art. 34, com art. 38 e com art. 91, todos da Lei Complementar Estadual nº 432/08, com efeitos **a contar da data do óbito**, isto é, **18.03.2021**, conforme disposto no inciso I do art. 28 da Lei Complementar Estadual nº 432/08;

2. pela observância do disposto no § 2º, do art. 42 da Constituição Federal, com as alterações da Emenda Constitucional nº 41/03, combinado com o art. 45 da Lei Estadual nº 1063/02, **a fim de que os futuros reajustes sejam concedidos segundo as regras da paridade;**

O citado deferimento foi acolhido pela SESDEC-GAB (ID 1191582, fl. 7), bem como pela gerência de Controle Interno do órgão (fls. 9/12). Em seguida, a notificação n. 1/2022/PM-CP6 foi devidamente encaminhada à interessada (fl. 13).

Nessas condições, foi elaborado o **ATO CONCESSÓRIO DE PENSÃO MILITAR Nº 1/2022/PM-CP6**, de 25/01/2022, publicado no DOE ed. 15, de 25 de janeiro de 2022, no qual consta como beneficiárias do instituidor a



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

Sra. WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO, na condição de companheira, no percentual de 100% (cem por cento) do valor da pensão, a contar da data do óbito, isto é, 18.03.2021.

É cediço que o reconhecimento da união estável não pode ser realizado única e tão somente pela escritura pública emitida por cartório. Assim como a presença da certidão de casamento seja o único meio de prova da convivência marital, quando há diversos outros fatores que indiquem uma separação de fato, por exemplo.

Ademais, a Corte de Contas de Rondônia já possui entendimento sedimentado quanto a valoração do estudo social para fins de comprovação da convivência marital em circunstâncias análogas, conforme decisões prolatadas nos processos n. 0065/2022, n. 0636/2022, n. 0641/2022 e n. 01320/2022.

Nessa senda, segue parte da fundamentação do Acórdão AC1-TC 00880/22, referente ao processo 01747/21:

10. O direito dos interessados à pensão por morte em apreço restou comprovado em razão do óbito do instituidor, fato gerador do benefício, ocorrido em 16.2.2021, conforme Certidão de Óbito (ID=1078508), **aliado à comprovação da condição de beneficiária à Senhora Idaihara Andrade Silva - Companheira, por meio da sindicância social de reconhecimento de união estável (ID=1208761, 1208764)** e temporária à Jonattan Miguel Andrade de Alencar, Enzo Gabriel Holanda de Alencar e Kemelli Alana Oliveira de Alencar, na qualidade de filhos, por meio de Certidão de Nascimento (ID=1078508). 11. Desse modo, considero legal a concessão de pensão vitalícia e temporária aos beneficiários, cujos cálculos dos proventos



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DO PROCURADOR ERNESTO TAVARES VICTORIA

foram realizados de acordo com o estatuído na norma constitucional e infraconstitucional, conforme Planilha de Pensão (ID=1208764).

Em sendo assim, convergindo com a proposta técnica, este Ministério Público de Contas entende pelo **deferimento** da concessão de pensão à Sra. WESLAINE CRISTINA NUNES DE AQUINO, com base no arcabouço documental dos autos, até porque se trata inclusive de pensão militar, regido por legislação específica, não se submetendo, necessariamente, aos ditames das pensões civis.

Isso posto, convergindo *in totum* com a proposta da Unidade Técnica (ID 1305638), e ratificando o parecer ministerial conclusivo n. 216-2022-GPETV (ID 1243339), o Ministério Público de Contas **opina seja considerado legal o Ato n. 534/2021/PM-CP6, de 16.11.2021**, nos exatos termos em que foi fundamentado, deferindo-se o seu registro pela Corte de Contas.

É o parecer.

Porto Velho/RO, 02 de fevereiro de 2023.

ERNESTO TAVARES VICTORIA

Procurador do Ministério Público de Contas

Em 2 de Fevereiro de 2023



ERNESTO TAVARES VICTORIA
PROCURADOR